



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000442357**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2125544-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é paciente FERNANDO DA SILVA e Impetrante MARLENE APARECIDA VOLTANI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram liminarmente o "writ" impetrado em prol de Fernando da Silva. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**MARCO ANTÔNIO COGAN**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Habeas Corpus nº 2125544-90.2025.8.26.0000**

**Comarca de Campinas**

**MM. Juiz: Doutor Alcides Lourenço Cabral Filho**

**Impetrante: Adv.<sup>a</sup> Dra. Marlene Aparecida Voltani**

**Impetrado: MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais**

**Paciente: Fernando da Silva**

**TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal**

**Voto nº 58.743**

HABEAS CORPUS – PLEITO DEFENSIVO DE CONCESSÃO DA ORDEM “PARA QUE SEJA RECONHECIDO O DIREITO DO PACIENTE À REMIÇÃO DE 12 (DOZE) DIAS DE SUA PENA PELA LEITURA DAS TRÊS OBRAS LITERÁRIAS” (FL. 05).

RECLAMO QUE EXTRAPOLA O ESTREITO CAMPO DE ATUAÇÃO DO REMÉDIO HEROICO, NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O ART. 663, DO CPP, C.C. O ART. 248, DO RITJ. *HABEAS CORPUS* QUE É VIA INADEQUADA PARA ANÁLISE DE MATÉRIA ATINENTE A EXECUÇÃO DE PENA.

CASO EM QUE NÃO SERVE O *WRIT* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO.

**Ordem indeferida liminarmente.**

1 – Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Fernando da Silva, apontando o MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Campinas como autoridade coatora.

Aduz a impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal, alegando que ele, “durante o regular cumprimento de sua pena privativa de liberdade, demonstrou seu engajamento na ressocialização ao participar ativamente do projeto de incentivo à leitura da Penitenciária 'ASP Lindolfo Terçariol Filho' de Mirandópolis/SP” (fl. 02), sendo que “em consonância com o artigo 126 da Lei de Execução Penal (LEP) e a Portaria n. 01/2015 da 1ª VEC e 2ª RAJ de Araçatuba, requereu a remição de 12 (doze) dias de sua pena, comprovadamente alcançada mediante a leitura de três obras literárias: 'A vida secreta das abelhas', 'A metamorfose' e 'A balada de Adam Henry’” (fl. 02).

Assevera, demais, que o pleito foi instruído com os documentos comprobatórios, tendo o Ministério Público ofertado manifestação “de forma favorável, reconhecendo o integral cumprimento dos requisitos estabelecidos” (fl. 02), todavia “de forma surpreendente e desarrazoada, o Juízo da Execução indeferiu o pedido de remição, sob a equivocada fundamentação de inexistência de amparo legal na Lei de Execução Penal para a remição por leitura e invocando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 16.648/2018 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do ARE n. 1.331.765/SP” (fl. 02), entendimento que não deve prevalecer, vez que “Embora a LEP não traga previsão expressa sobre a remição pela leitura, a Recomendação CNJ n. 44/2013 preenche esta lacuna normativa, fixando critérios claros para a sua aplicação, todos observados no presente caso” (fl. 03), e ainda porque o Pretório Excelso “apenas reconheceu a inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 16.648/2018 por

vício formal, mas não proibiu a remição pela leitura baseada em normas infralegais nacionais, tampouco afastou a aplicação dos princípios constitucionais pertinentes. Ademais, a remição pela leitura é expressão direta da função ressocializadora da pena, consagrada no artigo 1º, inciso III, e artigo 6º da Constituição Federal” (fl. 03).

Conclui pleiteando a concessão da ordem “para que seja reconhecido o direito do Paciente à remição de 12 (doze) dias de sua pena pela leitura das três obras literárias” (fl. 05) (fls. 01/05).

Este, em síntese, é o relatório.

2 - No caso vertente, liminarmente, há que se indeferir este *writ*.

Da argumentação expendida na inicial denota-se que se insurge a impetrante contra ato praticado pela MM.<sup>a</sup> Juíza da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Campinas.

Ocorre que não há que se fazer uso, indiscriminadamente, do remédio heroico, vez que ele não se destina a correção de decisão de natureza estritamente executória, sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, o *writ*, substituto de recursos de agravo em execução penal, ordinário, especial ou extraordinário.

A respeito já se manifestou o Colendo Superior

Tribunal de Justiça: - **“PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE TRABALHO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ESTELIONATO CIRCUNSTANCIADO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. REJEIÇÃO. ACÓRDÃO IRRECORRÍVEL. PATENTE ILEGALIDADE AUSÊNCIA. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal. 2. *In casu*, rejeitada exceção de suspeição, em acórdão que é irrecorrível, aviou-se o *habeas corpus*, não havendo afetação do bem jurídico liberdade de locomoção apta a desafiar o manejo do *writ*. (...). Na espécie, tendo em vista o caráter serôdio da impetração, aviada apenas um ano após o acórdão tido por coator, permitindo-se a realização de atos pelo juiz tido por parcial, tem-se por enfraquecido, ainda mais, o cabimento do remédio heróico. 5. Ordem não conhecida”**. (STJ HC 131830/SP 2009/0052016-3, Relatora: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 18/12/2012, SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2013).

Nesse sentido também se pronunciou, de há muito, o extinto Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo: - **“O *habeas corpus* não se presta a determinar progressão de regime, livramento condicional ou providências outras de cunho executório, pois questões de tal ordem possuem natureza fática e não prescindem do**

**exame de provas em dilação, insuscetíveis via de regra de serem produzidas no âmbito estreito do *writ*" (Habeas Corpus nº 291.904 — 7ª Câmara do Tribunal de Alçada Criminal —Relator Juiz Luiz Ambra — J 20-6-96).**

Na mesma linha vem decidindo esta Corte: - **“... O ‘*habeas corpus*’ não é substitutivo nem sucedâneo do recurso expressamente previsto, ou seja, agravo (art. 197 da LEP).” (HC nº 990.08.180041-1 – Rel. Des. Luiz Pantaleão, j. 23.06.2009).**

E ainda: - **“A decisão monocrática, então, sem embargo de sua inequívoca razoabilidade, deveria merecer ataque através recurso adequado, que é o Agravo (art. 197, Lei de Execuções Penais), não podendo então o sucumbente, por consequência, reclamar, através desta via, a retificação do julgado, porque a isso não se presta o ‘*writ*’. Eventual correção do que ficou decidido no Juízo de primeiro grau será examinada no julgamento do recurso interposto, não no âmbito restrito, e para tanto inadequado, da ação constitucional.” (HC nº 990.09.140968-5 – Rel. Des. Geraldo Wohlers, j. 23.06.2009).**

Nesses termos, questões relativas a incidentes de execução penal devem ser dirimidas em sede de Juízo próprio, sob pena de emprego de recurso com prazo de ajuizamento certo, e de outra medida, da qual, a qualquer tempo, dela possa fazer uso o interessado, de forma a colocar em risco a segurança jurídica, e a sistemática processual penal.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, sob qualquer ângulo pelo qual seja analisado, não há que se falar, na espécie, em empregar-se o remédio heroico como aqui pretendido.

Nestas circunstâncias, o presente *habeas corpus* há de ser indeferido *in limine*, diante da sua inadequação para o objetivo ao qual foi proposto, que configura a falta de interesse de agir na forma do artigo 663, do Código de Processo Penal c.c. o artigo 248, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Isto posto, indefere-se liminarmente o *writ* impetrado em prol de **Fernando da Silva**.

**MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN**  
**RELATOR**